

Processo: 1148422
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Sarzedo
Exercício: 2022
Responsável: Marcelo Pinheiro do Amaral
MPTC: Procuradora Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

SEGUNDA CÂMARA – 27/2/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ABERTURA E EXECUÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REGULARIDADE. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. APLICAÇÃO MÍNIMA DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESAS COM PESSOAL. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. ATENDIMENTO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. RECOMENDAÇÃO. METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. ATENDIMENTO. CONFRONTO DOS DADOS: BALANÇO ORÇAMENTÁRIO X MÓDULO SICOM ACOMPANHAMENTO MENSAL. ATENDIMENTO. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas constatada a regularidade na abertura e execução dos Créditos Orçamentários e Adicionais, bem como o atendimento aos índices e limites constitucionais e legais relativos ao repasse de recursos ao Legislativo, à aplicação mínima dos recursos na Saúde e no Ensino, às Despesas com Pessoal, à Dívida Consolidada Líquida e às Operações de Crédito.

2. As Despesas com Ensino/Saúde devem ser escrituradas nas respectivas contas-correntes bancárias específicas, identificadas de forma individualizada por fonte, conforme estabelecido no inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 c/c art. 3º da INTC n. 2/2021 e §§ 1º e 2º do art. 2º da INTC n. 19/2008, respectivamente – adotada a nova orientação expedida pelo Comunicado Sicom n. 16/2022.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Marcelo Pinheiro do Amaral, Prefeito Municipal de Sarzedo, no exercício de 2022, com fundamento no disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102, de 2008, e no inciso I do art. 240 da Resolução TC n. 12, de 2008;
- II) cientificar o atual Prefeito Municipal da recomendação para a adoção das seguintes providências, caso persistam as impropriedades apuradas nos presentes autos:

- a) alertar os responsáveis pelo setor de Contabilidade para que procedam à correta escrituração das Despesas com Ensino e Saúde nas respectivas contas-correntes bancárias específicas, conforme destacado nos itens 4 e 5, bem como para a ocorrência descrita no item 6;
 - b) antes do envio das próximas Prestações de Contas a este Tribunal, certificar-se acerca da correta elaboração do Relatório Anual do Controle Interno prevista na INTC 04/2017, alertando os responsáveis nos termos do Item 9;
- III) determinar que o atual Chefe do Poder Legislativo seja cientificado acerca da recomendação a ele dirigida no Item 1;
- IV) determinar que os dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual, sejam disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções;
- V) registrar que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos;
- VI) determinar, cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 27 de fevereiro de 2024.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente

JOSÉ ALVES VIANA

Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
(assinado digitalmente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 27/2/2024

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Sarzedo relativa ao exercício de 2022.

A Unidade Técnica procedeu à análise inicial dos autos consubstanciada na peça n. 8, produzindo um documento dirigido aos Conselheiros, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, Vereadores e Sociedade (fls.1/8) detalhado no Relatório de fls. 9/48, o qual não apontou irregularidades, não ensejando, portanto, a abertura de vista ao responsável, Sr. Marcelo Pinheiro do Amaral, Prefeito Municipal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela aprovação das contas às fls. 1/2 da peça n. 18.

É, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto na Resolução TC n. 4/2009, INTC n. 4/2017 e Ordem de Serviço Conjunta n. 03/2022, bem como as informações constantes do “Relatório de Conclusão da Análise” - peça n. 8, para fins de emissão de parecer prévio, destaco a seguir:

Dispositivo	Exigido	Apurado
1. Créditos Adicionais (fls. 10/14)	Atendimento ao inciso V do art. 167 da CR/88 e arts. 42, 43 e 59 da Lei Federal n. 4.320/64	Atendido (Vide Item 1)
2. Repasse ao Poder Legislativo (fls. 15)	Máximo de 7% do somatório dos recursos previstos no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CR/88 (art. 29-A – CR/88)	6,54%
3. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB (fls. 18/20)	Limite máximo de 10% de não aplicação dos recursos recebidos do Fundeb no exercício financeiro (art. 25, caput e §3º, da Lei n. 14.113/2020).	Atendido (Vide Item 3)
	Mínimo de 70% destinado ao pagamento dos profissionais em efetivo exercício (art. 212-A – CR/88, Leis 9.394/96, 14.113/2020 e INTC 02/2021).	85,55%
4. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (fls. 16/17 e 21/24)	Mínimo de 25% dos Impostos e Transferências (art. 212 - CR/88)	31,25% (Vide Itens 4 e 5)
5. Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS (fls. 25/29)	Mínimo de 15% dos Impostos e Recursos (art. 77, III - ADCT/88), não havendo valor residual do exercício anterior a ser aplicado.	37,53% (Vide Itens 4 e 5)
6. Despesa Total com Pessoal (fls. 30/33)	Máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (art. 19, III e art. 20, III, “a” e “b” da LC 101/2000), sendo:	41,68% (Vide Item 6)
	54% - Poder Executivo	39,42%
	6% - Poder Legislativo	2,26%

7. Dívida Consolidada Líquida (fls. 34/35)	Máximo de 120% da Receita Corrente Líquida (art. 30, I, da LC 101/2000 e art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal 40/2001)	Atendido
8. Operações de Crédito (fl. 36/37)	Máximo de 16% da Receita Corrente (art. 30, inciso I da LC 101/2000 e Art. 7º, inciso I, Res. SF 43/2001)	4,24%
9. Controle Interno (fl. 38)	Encaminhamento do Relatório Anual nos termos da INTC 4/2017	Vide Item 9
10. Plano Nacional de Educação - PNE (fls. 39/40)	Cumprimento das Metas 1 e 18 estabelecidas pela Lei n. 13.005/2014	Vide Item 10
11. Balanço Orçamentário/DCASP (fls. 41/45)	Confronto do Balanço Orçamentário com os dados constantes do Acompanhamento Mensal (AM).	Vide Item 11

Registro que **foram atendidas as exigências constitucionais** acima especificadas, considerando as ocorrências a seguir destacadas:

- **Item 1 – Créditos Adicionais**

Aponta o órgão técnico, à fl. 14 da peça n. 8, que, foram empenhadas pelo **Poder Legislativo** despesas que ultrapassaram o limite dos créditos autorizados, não atendendo o art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988 c/c § Único do art. 8º da LC 101/2000.

Destaco que a abertura dos Créditos Adicionais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, como gestor do Orçamento Municipal – no entanto, é indubitável que a sua execução é de responsabilidade do Chefe de cada um dos Poderes.

Em consulta ao demonstrativo de “Despesas Excedentes por Crédito Orçamentário” consubstanciado na peça n. 13, verifico que o valor extrapolado foi de **R\$5.939,89**, correspondente a **0,09%** do Repasse Concedido pelo Poder Executivo (**R\$6.800.000,20** - fl. 15 da peça n. 8).

Isto posto, considerando a **insignificância do montante**, deixo de determinar à Diretoria de Controle Externo dos Municípios que inclua esta ocorrência na matriz de risco para planejamento de futuras ações de fiscalização no Município, sem prejuízo de que **o atual Chefe do Poder Legislativo seja cientificado** acerca da ocorrência, para que tome as medidas necessárias à adequada execução de seus orçamentos vindouros.

- **Item 3 – FUNDEB**

Informa a Unidade Técnica, à fl. 19 da peça n. 8, que a **totalidade dos recursos recebidos do Fundeb foram aplicados** em Ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino para a Educação Básica Pública no exercício em análise, evidenciando o cumprimento do disposto no art. 25 da Lei Federal n. 114.113/2020.

- **Itens 4 e 5 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)**

Aponta a Unidade Técnica, à fls. 23 e 27 da peça n. 8, que para pagamentos **com recursos próprios** das **Despesas de Ensino e de Saúde foram utilizadas as contas bancárias abaixo identificadas** – evidenciando a inobservância do disposto no inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 c/c art. 3º da INTC n. 2/2021 e §§ 1º e 2º do art. 2º da INTC n. 19/2008, respectivamente.

ENSINO	SAÚDE
21.346-2 – Banco do Brasil	118.615-9 – Banco do Brasil
155-4 – Banco Bradesco	31.532-X – Banco do Brasil
6.395-9 – Banco do Brasil	155-4 – Bradesco

Informa, ainda, que **não foi considerado no cômputo do percentual de aplicação em MDE** o valor de **R\$18.356,58**, por se tratar de despesas não pertinentes, conforme especificado no Relatório “*Relação de Empenhos*” (peça n. 16), em atendimento às disposições da Consulta n. 797154.

Por fim, registra a Unidade Técnica que, **a partir do exercício de 2023, as despesas computadas na aplicação mínima dos 25% em MDE e 15% em ASPS** devem ser empenhadas e pagas utilizando somente a **fonte de recurso 1.500.000**, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária - **CO 1001 (MDE) e 1002 (ASPS)**, conforme especificado no Comunicado Sicom n. 16/2022.

Acorde com a manifestação da Unidade Técnica, **recomendo ao Prefeito Municipal de Sarzedo que alerte** o Setor de Contabilidade para que **proceda à correta escrituração das Despesas com Ensino/Saúde nas respectivas contas-correntes bancárias específicas**, bem como adote a nova orientação expedida pelo referido Comunicado Sicom n. 16/2022.

- **Item 6 – Despesa Total com Pessoal**

Aponta a Unidade Técnica, à fl. 32 da peça n. 8, que o Município bem como os Poderes Legislativo e Executivo despenderam **41,68%, 2,26% e 39,42%** da Receita Corrente Líquida com a Despesa Total com Pessoal respectivamente, evidenciando o cumprimento do estabelecido no art. 19, III e art. 20, inciso III, “a” e “b” da Lei Complementar n. 101/2000.

Recomenda, ainda, que

(...) a partir de 2024, as despesas relativas a **contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município** nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, sejam **classificadas** na natureza 3.3.xx.34.xx - **Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização**, as quais devem ser **computadas** para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º da LC n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consulta TCE/MG n. 1.114.524.

Determino seja o atual Prefeito Municipal cientificado desta situação e comunique o setor de Contabilidade para que proceda **à correta contabilização de tais despesas** em atendimento à referida legislação.

Isto posto, concluo que **o Município bem como os Poderes Legislativo e Executivo de Sarzedo despenderam 41,68%, 2,26% e 39,42% da Receita Corrente Líquida, respectivamente**, evidenciando o atendimento aos limites estabelecidos no art. 19, III e art. 20, III, “a” e “b” da LC 101/2000.

- **Item 9 – Controle Interno**

Aponta a Unidade Técnica, à fl. 38 da peça n. 8, que o Relatório do Controle Interno **abordou parcialmente o item abaixo especificado** exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e §2º; art. 3º, §6º e art. 4º, *caput*, todos da INTC 04/2017:

Item 1.1) cumprimento das metas previstas no plano plurianual e na lei orçamentária;

Destaca a Unidade Técnica que

A análise das metas físicas e financeiras, conciliada com os indicadores estabelecidos, possibilitará uma avaliação mais precisa, fornecendo um conjunto de dados e informações essenciais à continuidade da política pública ou a intervenção corretiva, visando os resultados esperados.

Recomendo aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Sarzedo que observem as Instruções Normativas deste Tribunal, em especial a INTC 04/2017 – a qual estabeleceu, em seu anexo I, os aspectos que deverão ser avaliados no Relatório Anual.

Ao atual Chefe do Poder Executivo, recomendo que, antes do envio das próximas Prestações de Contas a este Tribunal, certifique-se acerca da correta elaboração do Relatório Anual do Controle Interno, em observância à referida normatização, e que mantenha os dados cadastrais dos respectivos responsáveis atualizados no Sicom.

- **Item 10 – Plano Nacional de Educação (Metas 1 e 18)**

A Lei Federal n. 13.005/2014 instituiu o Plano Nacional de Educação – PNE, com vigência por 10 anos, objetivando o cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição da República com redação dada pela Emenda Constitucional n. 59/2009.

De acordo com o disposto no art. 2º, inciso XIII da Ordem de Serviço Conjunta TC n. 3/2022, a qual *estabelece o escopo para exame da prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo referente ao exercício de 2022*, a **Unidade Técnica procedeu ao acompanhamento das Metas 1 e 18**, com base nos dados lançados no Portal do SICOM - I-EDUC / Questionário Educação – IEGM.

= **META 1:**

A) Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade

Informa a Unidade Técnica, à fl. 39 da peça n. 8, que, da população de 889 crianças entre 4 a 5 anos de idade, **1.058 foram matriculadas**, evidenciando o **cumprimento integral da referida Meta**.

B) Ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos **até o final da vigência deste PNE (2024)**.

Informa a Unidade Técnica, às fls. 39/40 da peça n. 8, que, da população de 1.692 crianças entre 0 a 3 anos de idade, **569 foram matriculadas**, perfazendo o percentual de **33,63% da oferta em creches**.

Considerando que o prazo final para cumprimento desta Meta é 2024, **concluo que o Município está promovendo ações para viabilizar o almejado posicionamento**.

= **META 18** – Observância do piso salarial nacional, definido em lei federal para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição da República c/c art. 2º da Lei Federal n. 11.738/2008.

Informa a Unidade Técnica, à fl. 40 da peça n. 8, que o **valor pago aos Profissionais da Educação Básica** (Creche, Pré-Escola e Anos iniciais do Ensino Fundamental) – **R\$3.867,18** – **observa o Piso Salarial Nacional**, previsto no art. 5º da Lei Federal n. 11.738/2008 e atualizado pelo Governo Federal em R\$3.845,63 para 2022, conforme demonstrado no Anexo consubstanciado na peça n. 10.

- **Item 11 – Balanço Orçamentário/DCASP X Módulo Acompanhamento Mensal (AM)**

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §5º, da Ordem de Serviço Conjunta TC n. 3/2022, a qual *estabelece o escopo para exame da prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo referente ao exercício de 2022*, a Unidade Técnica procedeu ao **confronto** entre os dados consignados no Balanço Orçamentário de 31/12/2022, que integra o módulo “Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público” (DCASP), com os do módulo “Acompanhamento Mensal” (AM), ambos os módulos enviados por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom.

Compulsando os autos, verifico que foram elaborados 2 Demonstrativos analíticos relativos à análise das Receitas e Despesas constantes às fls. 41/45 da peça n. 8, evidenciando que **não houve divergência nos dados encaminhados**.

Por fim, objetivando resguardar o atendimento à disposição contida no art. 2º da Decisão Normativa n. 1/2010, no que concerne à apuração dos índices relativos à aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde e na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino nas ações de fiscalização deste Tribunal, ressalto que não foi realizada inspeção no Município no exercício em epígrafe, de acordo com os registros do Sistema de Gestão e Administração de Processo – SGAP.

III – CONCLUSÃO

Constatado o cumprimento das exigências constitucionais, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 240, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, voto pela **emissão de parecer prévio pela aprovação das contas relativas ao exercício de 2022**, prestadas pelo Sr. Marcelo Pinheiro do Amaral, gestor da Prefeitura Municipal de Sarzedo à época.

Cientifique-se o gestor de que, caso persistam as impropriedades apuradas nos presentes autos, **recomendo** a adoção das seguintes providências:

- 1) Alertar os responsáveis pelo setor de Contabilidade para que procedam à correta escrituração das Despesas com Ensino e Saúde nas respectivas contas-correntes bancárias específicas, conforme destacado nos **itens 4 e 5**, bem como para a ocorrência descrita no **item 6; e**
- 2) Antes do envio das próximas Prestações de Contas a este Tribunal, certifique-se acerca da correta elaboração do Relatório Anual do Controle Interno prevista na INTC 04/2017, **alertando os responsáveis** nos termos do **Item 9**.

Cientifique-se, ainda, o atual Chefe do Poder Legislativo acerca da recomendação a ele dirigida no **Item 1**.

Quanto aos dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual, estes devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Finalmente, registro que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos.

Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

* * * * *

dds



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS